



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **03.656.609/0001-01**, em razão de atraso no pagamento de salários, de vales-alimentação e vales-transporte e de cestas básicas, referentes aos meses de junho e julho de 2024, para os funcionários alocados no **Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM**, em descumprimento ao que previsto na CLT e a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024.

A Seção de Alocação de mão de obras e Gestão da Conta Vinculada (1717374) arrolou os vários Processos Administrativos instaurados para apuração de responsabilidade da empresa em decorrência de atraso nos pagamentos devidos aos trabalhadores.

A CPPAS, em Relatório (1761652), identifica a ocorrência de 4 (quatro) infrações e quantifica as multas cabíveis e, por fim, concluiu pela aplicação de advertência e multa.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1796958), corroborou com os argumentos do Relatório CPPAS (1761652), opinando pela aplicação de **advertência** à empresa Fênix Evolution LTDA, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/1993; bem como pela aplicação de **multa** no valor de R\$ 5.126,03 (cinco mil cento e vinte e seis reais e três centavos), correspondente ao percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do contrato, nos termos da Cláusula Vigésima Sexta, "b.1.4" e art. 87, II da Lei n.º 8.666/1993; e, por fim, a **compensação** dos valores, nos termos do item "26.4" da mesma Cláusula, respeitando o que determinam os arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 21 da Resolução n.º 64 de 2023 - Anexo VIII.

É o breve relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamente provados nos autos, afigura-se claro que a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM**:

Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada

9.1. Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, à CONTRATADA:

(...)

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

(...)

r) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales-transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

É preciso o relatório da CPPAS (1761652):

A conduta está devidamente tipificada no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM. Da análise dos argumentos apresentados na defesa, conclui-se que esses não foram suficientes para afastar o nexo de causalidade, tendo em vista que a empresa não apresentou argumentos para afastar a sua responsabilidade.

Acrescenta-se ainda que a alegação de injusto bloqueio judicial em conta bancária, não é suficiente, já que eventual problema de fluxo de caixa é de responsabilidade da empresa, por mais que possa ser levado em conta para fins de dosimetria da sanção.

Assim, ao faltar com a suas obrigações contratuais, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, consoante preceitua o artigo 71, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

O Relatório aqui analisado traz, de forma detalhada, os dispositivos legais e contratuais infringidos e demonstra a razoabilidade do cálculo da pena sugerida, sopesando inclusive as repetidas ocorrências.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho os argumentos do **Relatório CPPAS (1761652)**, assim como o **Parecer da Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência**, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para:

a) aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **Fênix Evolution LTDA**, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/1993;

b) para aplicar a pena de **MULTA à empresa Fênix Evolution LTDA**, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia de descumprimento ao Contrato Administrativo, conforme tabela abaixo, com fulcro no art. 87, II da Lei n.º 8.666/1993;

Percentual	Valor Mensal	Atraso	Quantidade de dias	Multa Calculada
0,1%	R\$ 56.337,99	Pagamento salários	02	R\$ 112,66
0,1%	R\$ 56.337,99	Vale transporte	44	R\$ 2.478,52
0,1%	R\$ 56.337,99	Vale alimentação	44	R\$ 2.478,52
0,1%	R\$ 56.337,99	Cesta básica	01	R\$ 56,33

c) **Fixar o valor total da multa em R\$ 5.126,03** (cinco mil cento e vinte e seis reais e três centavos), tendo como base o estabelecido na Cláusula Vigésima Sexta, "b.1.4"; e, por fim,

d) Autorizar a **compensação dos valores**, nos termos do item "26.4" da mesma Cláusula, respeitando o que determinam os arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 21 da Resolução n.º 64 de 2023 - Anexo VIII.

Ressalte-se que as penalidades aplicadas devem ser inscritas no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 22/10/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1856417** e o código CRC **D51AAED5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **03.656.609/0001-01**, em razão de atraso no pagamento de salários, de vales alimentação e vale transporte e de cestas básicas, referentes aos meses de Junho e Julho de 2024, para os funcionários alocados no **Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM**, em descumprimento ao que prevê a CLT e a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024.

A Seção de Alocação de Mão de Obras e Gestão da Conta Vinculada (1717374) arrolou os vários Processos Administrativos instaurados para apuração de responsabilidade da empresa em decorrência de atraso nos pagamentos devidos aos trabalhadores.

A CPPAS, em Relatório (1761652), identifica a ocorrência de 4 (quatro) infrações e quantifica as multas cabíveis e, por fim, concluiu pela aplicação de advertência e multa.

Chegam os autos a esta Assessoria, por determinação da SECAD (1544953), para:

1. Emissão de parecer opinativo sobre o relatório final 1761652; e
2. Encaminhamento à autoridade competente para aplicação da pena.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Diante dos fatos narrados e sobejamente provados nos autos, afigura-se claro que a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM**:

Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada

9.1. Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, à CONTRATADA:

(...)

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

(...)

r) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales-transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

É preciso o relatório da CPPAS (1761652):

A conduta está devidamente tipificada no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM. Da análise dos argumentos apresentados na defesa, conclui-se que esses não foram suficientes para afastar o nexo de causalidade, tendo em vista que a empresa não apresentou argumentos para afastar a sua responsabilidade.

Acrescenta-se ainda que a alegação de injusto bloqueio judicial em conta bancária, não é suficiente, já que eventual problema de fluxo de caixa é de responsabilidade da empresa, por mais que possa ser levado em conta para fins de dosimetria da sanção.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

O Relatório aqui analisado traz, de forma detalhada, os dispositivos legais e contratuais infringidos e demonstra a razoabilidade do cálculo da pena sugerida, sopesando inclusive as repetidas ocorrências.

Vale salientar que cabe à autoridade superior, em seu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entender pela adequação ou não do *quantum* da multa.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos do Relatório CPPAS (1761652) e acompanha suas conclusões, opinando pela:

1. **Aplicação de advertência à empresa Fênix Evolution LTDA**, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/1993;

2. **Aplicação de multa à empresa Fênix Evolution LTDA**, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia de descumprimento ao Contrato Administrativo, conforme tabela abaixo, com fulcro no art. 87, II da Lei n.º 8.666/1993;

Percentual	Valor Mensal	Atraso	Quantidade de dias	Multa Calculada
0,1%	RS 56.337,99	Pagamento salários	02	RS 112,66
0,1%	RS 56.337,99	Vale transporte	44	RS 2.478,52
0,1%	RS 56.337,99	Vale alimentação	44	RS 2.478,52
0,1%	RS 56.337,99	Cesta básica	01	RS 56,33

2. **Fixação do valor total da multa em R\$ 5.126,03** (cinco mil cento e vinte e seis reais e três centavos), tendo como base o estabelecido na Cláusula Vigésima Sexta, "b.1.4"; e, por fim,

3. **Compensação dos valores**, nos termos do item "26.4" da mesma Cláusula, respeitando o que determinam os arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 21 da Resolução n.º 64 de 2023 - Anexo VIII.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 17 de Setembro de 2024.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 23/09/2024, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1796958** e o código CRC **9E66DC0A**.